RESOLUÇÃO CEE № 100/1999

DISPÕE SOBRE FORMAS DE PROGRESSÃO PARCIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 24, INCISO III, DA LEI Nº 9394/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Inciso III, Artigo 24 da Lei n. º 9394/96, aprovado na Sessão Plenária do dia 28.06.99.

RESOLVE,

- Art. 1º No Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, os estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio que adotam a progressão regular por série, admitir-se-á formas de progressão parcial, desde que previstas em seus Regimentos Escolares, observada a seqüência do currículo e as normas da presente Resolução.
- Art. 2º Entende-se por progressão parcial aquela em que o aluno passa a cursar a série seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares da série anterior.
- Art. 3º O aluno beneficiado com o regime de progressão parcial não poderá cursar, no mesmo período letivo, mais de três componentes curriculares.
- § 1º Os componentes curriculares de que trata o caput deste Artigo deverão ser cursados na mesma escola e em turno diverso ao de horário da série a ser cursada pelo aluno.
- § 2º É vedado ao aluno o regime de progressão parcial na série, quando ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.
- Art. 4º O regime de progressão parcial abrange todas as séries do Ensino Fundamental e Médio.
- Art. 5º A carga horária a ser usada no(s) componente(s) curricular(es) em regime de progressão parcial não poderá ser inferior à carga horária total da série, admitindo-se que seja cumprida com o mínimo de 50% em atividades presenciais e o restante em atividades não presenciais sob a orientação do professor.

Art. 6º - O aluno beneficiado com o regime de progressão parcial terá sua frequência controlada pela escola, obedecendo ao disposto no seu Regimento Escolar e demais normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Lei nº 9394/96.

Parágrafo único - Os registros de freqüência, conteúdos programáticos e avaliações dos alunos em regime de progressão parcial deverão ser feitos em diários de classe específicos.

Art. 7º - Será considerado aprovado o aluno que atingir os objetivos previstos no(s) componente(s) curricular(es) da série em regime de progressão parcial.

Art. 8º - O aluno que não conseguir alcançar os objetivos previstos no Artigo anterior participará do processo de recuperação, assumida pela família e uma nova oportunidade de avaliação oferecida pela escola, antes do novo período letivo.

Parágrafo Único - O período para a avaliação de que trata o caput deste Artigo deverá estar previsto no calendário escolar.

Art. 9º - O aluno que não conseguir aprovação após a nova oportunidade de recuperação na (s) disciplina (s) do regime de progressão parcial, e mesmo tendo sido aprovado para a série seguinte, deverá prosseguir seus estudos na série aprovada, continuando porém a cursar a disciplina nas quais não obteve aprovação respeitando o que estabelece o Art.3º da presente Resolução.

Art. 10 - É vedada a matrícula no Ensino Médio para os alunos em regime de progressão parcial no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O aluno somente concluirá uma etapa de ensino quando estiver cumprido todas às disciplinas em que estiver matriculado no regime de progressão parcial.

Art. 11 - No histórico escolar do aluno que tiver sido aprovado em componente curricular de que ficou em regime de progressão parcial deverá constar observação de que o mesmo se beneficiou de tal regime.

Art. 12 - No caso de mudança de estabelecimento de ensino deverá constar na ficha de transferência, observação de que o aluno encontra-se em regime de progressão parcial,

especificando o(s) componente(s) curricular(es), carga horária já cumprida e freqüência apurada.

Art. 13 - O aluno transferido que ficou em regime de progressão parcial em algum componente curricular na escola de origem, deverá cursá-lo na escola de destino, desde que esta ofereça o regime de progressão parcial e que o componente(s) curricular(es) integre(m) o currículo do estabelecimento que o receber.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 05 de julho de 1999

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU

Presidente do CEE

Homologo: Em 05/07/1999

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 29/09/99.